ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4716

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Ademar Bicalho e Hélio Guimarães

Data: 12/02/1998

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 06/98. (REVOGADA). Modifica a Lei nº 2.262, de 09/05/1995 e altera dispositivos da Lei nº 2.188, de 31/03/1994, que dispõem sobre a meia-entrada para estudantes. (Referente à Lei 2.640 de 16/10/1998, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 3.389, de 11/03/2005).

Controle Interno – Caixa: 16.1 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: modifica
Cx: 16.1
Ordem: 19
Nº fls: 16

Lei nº 2.640 de 16/10/1998
Revogada pela Lei nº 3.389 de 11/03/2005

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº	ASSESSOR:
DATA 12/02/98	PROJETO:
	NÚMERO: 06/98

PROJETO DE LEI Nº ____/98

AUTOR: Vereador Ademar Bicalho e Vereador Hélio Guimarães.

ASSUNTO:

Modifica a Lei nº 2.262/95 e altera dispositivos da Lei nº 2.188/94 (meia entrada estudantes, 1º, 2º e 3º graus casas espetáculos)

Caixa

MOVIMENTO

1 Entrada 12.02.98
2 À Com. de Leg. e Justiça em
3 Aprovado 5/2/98
4 À Comissão em 16/04/98
5 Arquive-se
6
7
8
9
10

PROJETO DE LEI Nº

MODIFICA A LEI Nº 2.262, de 09-05-95 e ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.188, DE 30-04-94.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova e eu sanciono a seguinte lei:

O artigo 1º (primeiro) da Lei Municipal número 2.262, de 09 de maio de 1.995 e os artigos 2º (segundo) e 3º (terceiro) da Lei número 2.188, de 30 de março de 1.994, passa, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, público ou particular, com sede no Município de Montes Claros -MG, o direito ao pagamento de meia-entrada do menor valor cobrado às demais classes, segmentos sociais e/ ou à população em geral, para ingresso em casas de exibição cinematográficas, espetáculos teatrais, ambientes musicais promovidos em locais semi-abertos ou fechados, circenses, praças esportivas e similares das àreas de esporte , cultura e lazer, estabelecidas neste mesmo Município de Montes Claros-MG;

§1º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, os locais fechados ou semi-abertos, que propiciem lazer e entretenimento e haja cobrança de ingresso ou outro tipo de tributo;

§2º - Este benefício da meia-entrada, confere os mesmos direitos no recebimento, em igualdade às demais classes sociais e ou à população em geral, a brindes (camisetas, abadás),que porventura estejam sendo distribuidas no ato da aqusição do respectivo ingresso;

Art. 2º - Para usufruir do benefício a que se refere o artigo 1º desta Lei, o estudante deverá provar sua condição, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino, emitida e distribuida sòmente pelo Diretório dos Estudantes de Montes Claros-DEMC, que congrega o 1º e 2º grau de ensino, inclusive supletivo e pré-vestibular e, o Diretório Central dos Estudantes-DCE, que congrega o 3º grau ou Universitário, com validade no Município de Montes Claros, com ressalva a possíveis convênios entre as duas entidades representativas dos estudantes acima citadas e outros Municípios, desde que haja anuência do Município de Montes Claros-MG;

§ único - A carteira mencionada neste artigo, terá validade de um (01) ano;

Art. 3º - Caberá ao Governo do Município de Montes Claros, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer, defesa do consumidor, Ministério Público, Poder Judiciário, a fiscalização e cumprimento desta Lei, autuando e punindo os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis;

§único - Fica o Município de Montes Claros, desde já, autorizado, caso queira, a estender o direito de fiscalização ao Diretório dos Estudantes de Montes Claros-DEMC e ou, ao Diretório Central dos Estudantes-DCE, cujos diretores ou pessoas por estes/ indicadas, terão livre acesso aos estabelecimentos promotores dos -- eventos, podendo, mediante ajuda de outros órgãos ou da Polícia Militar, impedir a realização dos shows programados, desde que constata-/ do o descumprimento da presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS,_____

VEREADOR- ADEMAR DE BARROS BICALHO

VEREADOR- JOSÉ HÉLIO GUIMARÃES RIBEIRO.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 12 DE fevereiro DE 1998
PRESIDENTE

É legal e Constitucional
02/03/98

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
URGÊNCIA
EM 05 DE março DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 16 DE ABRIL DE 1998
PRESIDENTE

Lei n: 2.188, de 31 de março de 1994.

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 2.113 DE 02.04.1993, QUE INSTITUI MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES EM LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de exibição cinematográfica, espetáculos teatrais, ambientes musicais, circenses, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, estabelecidas no Município de Montes Claros;

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento;

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, com sede no Município de Montes Claros, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artégo 2º - Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, o estudante deverá provar a condição referida do § anterior, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino, emitida e distribuída pelas Entidades Representativas dos Estudantes Montesclarenses e/ ou DIRETÓRIO DOS ESTUDANTES DE MONTES CLAROS (DEMC) que congrega o 1º e 2º graus de ensino, inclusive Supletivo e Pré-vestibular, e DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES (DCE) que congrega o 3º grau ou Universitário, com validade no Município de Montes Claros.

§ único - A carteéra mencionada neste artigo terá validade de de um (01) ano.

Câmara Municipal de Montes Claros

Artigo 3º - Caberá ao Governo do Município de Montes Claros, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer, defesa do consumidor e ao Ministério público Estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de março de 1994.

Vereador João Hamilton Silveira
Presidente da Câmara

Vereador José Geraldo de Oliveira
1º Secretário

PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros MG

MONTES CLAROS
UNIÃO DO POVO

LEI Nº 2.262, de 09 de maio de 1995

Altera o Artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.188, de 21 de março de 1994.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - O Artigo 1º , da Lei nº 2.188, de 31 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino de 1º, 2º e 3º graus o direito ao pagamento de meia-entrada do menor valor cobrado às demais classes, segmentos sociais e/ou à população em geral para ingresso em casas de exibição cinematográfica , espetáculos teatrais, ambientes musicais, circenses, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, estabelecidas no Município de Montes Claros . "

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Montes Claros, 09 de maio de 1.995.

Dr. Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Montes Claros, 22 de abril de 1998.

OFÍCIO Nº : 125/98

ASSUNTO : ENCAMINHA PROJETOS DE LEIS PARA SANÇÃO

SERVIÇO : CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando para as devidas providências de V. Exa. projetos de leis inclusos, aprovados por este Legislativo, dispondo sobre : - revogando a Lei Municipal nº 2.011 de 20 de janeiro de 1992, e a Lei 2.299 de 14 de dezembro de 1995; - modificando a Lei 2.262, de 09 de maio de 1995 e alterando dispositivos da Lei 2.188, de 30 de abril de 1994.

Nesta oportunidade, renovamos os nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

VEREADOR GERALDO CORRÊA MACHADO FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA

EXMO. SR.

DR. JAIRO ATAIDE VIEIRA

DD. PREFEITO MUNICIPAL

MONTES CLAROS - MG